



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0017011-22.2010.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MANOEL INACIO DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**reformaram a sentença em sede do reexame necessário. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 0017011-22.2010.8.26.0348

Voto nº 45.824

Comarca: Mauá - 1ª Vara Cível (Processo 0017011-22.2010.8.26.0348)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Partes: Manoel Inácio da Silva Filho; INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO 1º DEDO DA MÃO DIREITA -
INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE -
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE -
IMPOSSIBILIDADE ANTE O ÓBICE LEGAL À
CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA JÁ MANTIDA-
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

**"No caso concreto, a despeito da lesão sofrida no 1º dedo da
mão direita em razão de acidente de trabalho, não cabe a
concessão de auxílio-acidente ao autor ante o impedimento
legal à cumulação com a aposentadoria já mantida desde
junho de 2010".**

**Sentença reformada em sede do reexame
necessário.**

Manoel Inácio da Silva Filho move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de sequelas resultantes de acidente típico que o vitimou no dia 06/10/1978 quando, no desempenho da atividade profissional, lesionou o 1º dedo da mão direita.

Extrato previdenciário da conta de que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 15/06/2010 (páginas 38/43).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 0017011-22.2010.8.26.0348

Voto nº 45.824

Apresentou o INSS contestação arguindo, em preliminar, impedimento à cumulação de benefício acidentário (auxílio-suplementar ou auxílio-acidente) com aposentadoria e, no mérito, refutando a pretensão deduzida (páginas 47/52).

Produziu-se a perícia médica (laudo nas páginas 174/181, com esclarecimentos na página 201).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da citação, 02/02/2011- página 32), mais abono anual, além honorários advocatícios a serem fixados na liquidação do julgado. Consignou-se o critério de apuração dos valores em atraso (páginas 294/299).

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

O autor, aposentado por tempo de contribuição desde junho de 2010, postulou a concessão de benefício acidentário por sequela resultante de acidente de trabalho que o vitimou em outubro de 1978 quando teve lesionado o 1º dedo da mão direita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 0017011-22.2010.8.26.0348

Voto nº 45.824

Acolhida a pretensão pela r. sentença que adveio, a meu juízo a hipótese é de inversão do julgado para o decreto de improcedência do pedido inicial.

Em que pese o déficit profissional reclamado, há no caso em apreço óbice à cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria por tempo de contribuição que já é paga ao autor desde junho de 2010 (ver extratos nas páginas 38/43 e 53).

A razão é simples: o auxílio-acidente que, em tese, faria jus o autor por força de prejuízo profissional resultante da lesão reclamada seria devido no caso concreto a partir da data da citação (fevereiro de 2011 - página 32, como dispôs a r. sentença sem oposição dele, autor), portanto, já em plena vigência do impedimento legal à cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição mantida desde 2010.

Se assim é, incide na espécie a regra inserta no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela referida Lei 9.528/97: “... § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. ...” .

A mesma Lei 9.528/97, na redação que deu ao artigo 86 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 0017011-22.2010.8.26.0348

Voto nº 45.824

8.213/91, como se sabe, deixou expressa a vedação à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

Acrescente-se ainda o fato de já ter o Superior Tribunal de Justiça consolidado o entendimento, consubstanciado no enunciado da Súmula 507, no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria só é possível na hipótese de a lesão incapacitante e a aposentadoria precederem a edição da norma legal que trouxe a vedação ao recebimento simultâneo de tais benefícios.

Indiscutível a incidência do apontado impedimento previsto na legislação, de modo que resta configurada a impossibilidade jurídica a autorizar o deferimento do amparo acidentário na espécie.

Logo, sem embargo do respeito que merece a r. sentença ora em reexame, diante do óbice legal à cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, de rigor a inversão do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame necessário reformo a r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem imposição dos ônus da sucumbência por força de disposição legal (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

LUIZ DE LORENZI
Relator